

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 31 DE MARÇO DE 2020

PROPOSIÇÃO Nº 1.00219/2020-14

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, nos termos em que publicada.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP)

PROCESSO Nº 1.00193/2020-13

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: José Nicodemos Ferreira Faustino

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

DECISÃO

1. Além disso, em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, assim redigido:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho

Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

2. Entende-se não haver quaisquer providências a serem adotadas por este órgão de controle. O pedido é incompatível com enunciado do CNMP, o que o torna manifestamente improcedente¹. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

3. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP.

4. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00743/2019-42

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO ATENDIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO DOS PARÂMETROS DA TRANSPARÊNCIA RELATIVAMENTE À PUBLICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SEUS MEMBROS. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À CCAF.

1. Trata-se de questionamento quanto ao atendimento pelo Parquet maranhense dos parâmetros da transparência relativamente à publicação da remuneração dos seus membros.

2. No cumprimento de sua missão constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público editou as Resoluções CNMP nº 86, de 21 de março de 2012 – que dispõe sobre o Portal da Transparência do Ministério Público – e nº 89, de 28 de agosto 2012 – que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados – e o Manual do Portal da Transparência do Ministério Público, que dão aplicabilidade à transparência, instituída pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), no âmbito do Ministério Público.

3. A Resolução CNMP nº 89/2012 estabelece em seu art. 7º, inciso VII, com a redação dada pela Resolução CNMP nº 115/2014, que cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações de interesse coletivo ou geral, dentre as quais as remunerações e proventos de membros e servidores.

4. Analisando o Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Maranhão, é possível perceber que referida unidade ministerial tem adotado a tabela prevista na Resolução CNMP nº 89/2012, com as mesmas nomenclaturas e notas explicativas, para divulgação de suas remunerações e proventos, conforme informado pelo Procurador-Geral de Justiça.

5. Do exame dos autos, portanto, depreende-se que o respectivo Parquet tem observado a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), as Resoluções CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, e nº 89, de 28 de agosto 2012 e o Manual do Portal da Transparência do Ministério Público.

5. ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 43, IX, alínea “b” do RI/CNMP.

6. Diante da pertinência temática e por dever de cautela, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF para as providências que entender pertinentes.

D E C I S Ã O

(...) Ex positis, diante dos argumentos acima delineados, considerando a improcedência do feito, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Em tempo, ante a pertinência temática e por dever de cautela, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00777/2018-00

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Roberto Senise Lisboa – Membro do Ministério Público de São Paulo

ADVOGADOS: Marcelo Knoepfelmacher (OAB/SP) nº 169.050), Felipe Locke Cavalcanti (OAB/SP nº 93.501) e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

D E C I S Ã O

(...) Assim, indefiro o requerimento formulado, no sentido de que o feito não seja incluído em pauta para julgamento virtual e, ato contínuo, registro a possibilidade de que o feito, porventura, seja incluído em pauta para julgamento pelo Plenário por Videoconferência, mediante publicação de pauta específica, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução CNMP nº 209/2020.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00205/2020-55

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Misael Silva Nogueira.

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC), Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP), Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) e Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)

D E C I S Ã O

1. O valor do auxílio-alimentação é fixado, em regra, por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se a tal situação o Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016:

“Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.”

2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre, de forma inequívoca, a existência de violação à legalidade,

proporcionalidade e moralidade, uma vez que a diferença dos valores estabelecidos por cada MP, por si só, não implica violação de tais princípios. A estrutura remuneratória segue as peculiaridades da organização administrativa de cada unidade da federação, como já sublinhado no §14 desta decisão.

3. Nos termos da certidão de p. 5, este é o quarto PCA instaurado por provocação do requerente, com idêntica causa de pedir e pedido, excluindo-se os feitos arquivados em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 36 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP).

4. Conforme já advertido ao requerente, nos autos do PCA nº 1.00809/201921, “o ajuizamento de sucessivas demandas, desprovidas de fundamentação idônea, ‘pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual’, consoante decidiu recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. Acórd. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2019)”.

5. Entende-se, assim, não haver quaisquer providências a serem adotadas por este órgão de controle. O pedido é incompatível com enunciado do CNMP, o que o torna manifestamente improcedente¹. Logo, nos termos do RI/CNMP, é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

6. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP.

21. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 1º DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00216/2020-53

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Maria Elda Fernandes Melo REQUERIDO:

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DESPACHO

No mérito, pede-se a confirmação da liminar “para que se faça valer a disciplina do teto remuneratório constitucional trazida na Resolução 009/2016 do CNMP, determinando-se a anulação da decisão que autorizou o pagamento”, bem como “a anulação da Portaria nº 98/2019/PGJ, no tocante aos arts. 3º, 5º, 6º, 11, 12, 13, 14, 18, 24 e 28, para que se faça valer a Resolução nº 160/2017/CNMP, haja vista que inexistente no âmbito do Ministério Público a figura da ‘convocação’ de membro auxiliar”. Como consequência de tais pedidos, requer-se, ainda, “a devolução dos valores percebidos em razão do pagamento citado”. Por fim, pede-se “a adoção de providências a fim de se comprovar se a decisão que autorizou a percepção de subsídio de procurador de justiça por parte de promotores de justiça e promotores de justiça adjuntos que assessoram a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do MPDFT foi publicada”.

3. Antes de apreciar o pedido liminar, notifique-se a Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as informações que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCESSO Nº 1.00218/2020-60

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

REQUERIDO: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

DESPACHO

1. Na sequência, alegou-se que membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União expediram a Notificação Recomendatória Conjunta DPU/MPF/MPT nº 01/2020 ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de recomendar as seguintes medidas: a) revogar dispositivos do Decreto Estadual nº 55.149/2020, a fim de se restabelecerem proibições relacionadas às atividades de “missas e cultos religiosos”; b) abster-se de “promover qualquer novo relaxamento das medidas de isolamento e distanciamento social sem a motivação do ato administrativo por meio de critérios técnico-científicos”; e c) observar o “dever do Estado de orientar aos Municípios quanto à necessidade de manutenção das medidas de isolamento e dos parâmetros legais existentes a respeito do tema”.

5. Sustentou-se que as atribuições do MP/RS estão sendo usurpadas pelos requeridos, pois a solidariedade entre os entes federados em matéria de saúde não autorizaria a atuação do MPF em detrimento das atribuições do órgão ministerial requerente.

2. Alegou-se existir risco de dano à autonomia funcional e à legalidade da atuação dos Ministérios Públicos estaduais, pois a subsistência dos atos impugnados neste procedimento gera “grave situação de insegurança jurídica e na área da saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul” e, por esta razão requereu-se a concessão de liminar para suspender a Recomendação PRDC/RS Nº 15/2020 e a Notificação Recomendatória Conjunta DPU/MPF/MPT nº 01/2020.

3. Antes de apreciar o pedido de liminar, notifiquem-se o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral do Trabalho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem as informações que entenderem cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00044/2020-09

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar, aos deveres funcionais previstos no artigo 119, incisos I e II e ao dever ético disposto no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 punível com a pena de suspensão, nos termos do artigo 179, incisos II e V, da mesma lei.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I - Acolho o parecer do Membro Auxiliar retro, adotando-o como razões de decidir, e determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a suspensão, já que há indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar descrita no artigo 124, incisos I e XII, por força do descumprimento dos deveres legais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e do dever ético expresso no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00044/2020-09, em que foi dada a oportunidade de defesa ao Excelentíssimo Membro Reclamado;

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00073/2020-99

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES).

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se que a decisão recorrida seja mantida, processando-se a petição apresentada pelo recorrente como recurso interno, nos termos regimentais.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

PEDRO ABI-EÇAB

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por LUIZ CLAUDIO LOPES DA SILVA contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Embora os requisitos recursais de admissibilidade não tenham sido preenchidos em razão da intempestividade, conforme a manifestação retro do membro auxiliar, o pronunciamento a respeito da inadmissibilidade compete ao

futuro relator, nos termos do art. 154 do RICNMP.

Acolho, no mérito, a manifestação do membro auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 023/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 77, IV, e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, imputando-lhe o fato expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar tipificada no artigo 124, incisos I e XII, por violação aos deveres funcionais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e ao dever ético estabelecido no artigo 120, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 179, incisos II e V, do mesmo diploma legal, haja vista que em 10/09/2019 foi referendado o Procedimento Administrativo Disciplinar, inaugurado pela Portaria CNMP-CN nº 106/2019, em face do Excelentíssimo Membro Reclamado, por fato semelhante ao presente.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a autuação do competente Processo Administrativo Disciplinar e sua distribuição a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).
4. Determinar a autuação desta Portaria como peça inaugural do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado e sua vinculação à Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público